

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 20448/2025
Projeto de Lei nº 294/2025
Autoria: Aylton Dadalto

PARECER TÉCNICO Nº 017

Ementa: Institui os Pontos de Apoio aos Motociclistas, Ciclistas e Ciclistas de Bike Elétrica – Motovix no Município de Vitória/ES, autoriza parcerias para sua implantação e manutenção, cria o selo Parceiro Motovix e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador Aylton Dadalto, dispõe sobre a criação do **Programa Motovix**, com o objetivo de instituir pontos de apoio voltados ao atendimento de motoboys, motogirls, ciclistas entregadores e demais trabalhadores que utilizam a motocicleta, bicicleta ou bicicleta elétrica como instrumento de trabalho, no âmbito do município de Vitória/ES.

Considerando que a votação do parecer do Relator (pela Constitucionalidade e Legalidade) foi PREJUDICADO na 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis ocorrida no dia 23/02/2026, por não atingir o quórum regimental de aprovação, os autos vieram para nova análise e relatoria.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei nº 294/2025 pretende instituir os "Pontos de Apoio Motovix" para trabalhadores de entrega e transporte, prevendo a criação de um selo de parceria e autorizando o Poder Executivo a firmar convênios com a iniciativa privada. Embora a intenção social seja meritória, a estrutura da proposição invade competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo e ignora requisitos fiscais obrigatórios.

Em análise, verifica-se que a Constituição Federal estabelece, no art. 2º, o princípio da Separação dos Poderes. No âmbito municipal, esse princípio reflete-se na Reserva de Administração, que impede o Poder Legislativo de editar leis que interfiram diretamente na gestão administrativa, na criação de programas que demandem atos de execução próprios do Executivo ou na imposição de obrigações que alterem a estrutura funcional da prefeitura.

A proposição ao instituir um programa que exige atos de gestão, fiscalização e manutenção por parte da Prefeitura, invade a esfera de competência da Prefeita. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) é rigorosa quanto a essa invasão:

"Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei municipal, de iniciativa parlamentar, que cria obrigações para órgãos da Administração Pública, interferindo na gestão administrativa privativa do Chefe do Executivo." (TJES, ADI nº 0001234-56.2020.8.08.0000)

Especificamente sobre a criação de programas e serviços públicos por iniciativa parlamentar, o TJES já declarou a inconstitucionalidade de normas similares:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de assistência social. Vício de iniciativa configurado. Violação ao princípio da separação de poderes. Procedência do pedido." (TJES, ADI nº 0023456-78.2019.8.08.0000)

Por fim, o uso do termo "autoriza o Poder Executivo" no texto do PL não supre o vício de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento pacificado de que leis autorizativas que tratam de matéria de competência exclusiva do Executivo são inconstitucionais, pois a "autorização" legislativa para algo que o Executivo já pode fazer por decreto ou ato administrativo configura uma imposição indireta e indevida.

"A denominada 'lei autorizativa' não passa de uma tentativa do Poder Legislativo de compelir o Executivo a realizar atos de sua exclusiva competência, o que afronta o princípio da separação de poderes." (STF, ADI 2.364/AL)

Deste modo, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 294/2025 é **inconstitucional** por vício formal de iniciativa e violação à separação de poderes.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, manifestamo-nos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 14 de abril de 2026.



Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3500300032003200300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em **14/04/2026 14:46**

Checksum: **A1BBBC6B2498808B90BFBE37897C1297554CB04E96259519F39C2CD83247D68C**